



Número: **5029606-82.2021.8.08.0024**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência**

Última distribuição : **17/12/2021**

Valor da causa: **R\$ 78.610.227,17**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
NASCIMENTO PREMOLDADOS LTDA (REQUERENTE)		MARCELLO GONCALVES FREIRE (ADVOGADO)	
NASCIMENTO CONSTRUÇOES LTDA (REQUERENTE)			
CONSOL SERVICOS LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)		ROSOILDO PEREIRA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13347908	07/04/2022 20:37	Decisão	Decisão

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência
Rua Muniz Freire, S/N, Fórum Moniz Freire, Centro, VITÓRIA - ES - CEP: 29015-140
Telefone:(27) 31980644

PROCESSO Nº **5029606-82.2021.8.08.0024**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

REQUERENTE: NASCIMENTO PREMOLDADOS LTDA, NASCIMENTO CONSTRUÇOES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLO GONCALVES FREIRE - ES9477

DECISÃO

Trata-se de **pedido de recuperação judicial, requerido em litisconsórcio ativo, pela via da consolidação processual, por Nascimento Premoldados Ltda e Nascimento Construções Ltda.**

Após conferência inicial, o Cartório apontou a ausência de comprovação do pagamento das custas iniciais, tendo as requerentes pleiteado a isenção da justiça gratuita na petição de ID 11833672, a qual, todavia, foi indeferida por este Juízo na decisão de ID 11908967, de modo que as autoras prontamente recolheram as custas iniciais, conforme petição de ID 11949744 e os documentos a ela vinculados.

Sobreveio então a decisão de ID 12387791, sinalizando, preliminarmente, a consolidação processual das requerentes, designando, contudo, a prévia prévia de que trata o art. 51-A da Lei Federal n.º 11.101/2005, a qual fora apresentada conforme laudo vertido no ID 12799709 e peças a ele vinculadas.

Diante desse quadro, este Juízo proferiu o despacho de ID 12811553, intimando-se as requeridas para se manifestarem acerca das considerações ali presentes, tendo as autoras o feito na petição constante do ID 13187497.

Eis a sinopse do essencial.

Em primeiro lugar, reputo devidamente apresentados os documentos a que me referi no despacho acima referenciado, nos itens (iii) e (iv). Por outro lado, o depósito do perito jaz no ID 13187722.

Desse modo, existe apenas uma questão de ordem sobre a qual este Juízo deve se pronunciar, que é a possibilidade jurídica de se conferir o processamento da recuperação judicial à sociedade Nascimento Construções Ltda, uma vez que ela, constituída no início de 2021, não preenche o biênio previsto como requisito previsto no art. 48 da Lei de Recuperação de Empresas (LRE).

Nesse particular, em que pesem os judiciosos argumentos ventilados pelas requerentes, não posso corroborar das razões apresentadas em sua manifestação.

Como cediço, a consolidação processual, antes mesmo de possuir previsão expressa na LRE, através da reforma que lhe patrocinara a Lei Federal n.º 14.1122020, já possuía ampla aceitação doutrinária e jurisprudencial.

O trabalho literário que trouxe essa discussão à tona, formulado por Sheila C. Neder Cerezetti¹;, possuía uma ideia bastante clara e atenta à importância do tema para a atualidade.

A verdade é que a empresa - aqui tomada sob o perfil funcional, conforme magistério de Asquini - de natureza



plurissocietária é hoje definidora da organização da atividade empresarial, sendo certo que, por razões das mais diversas, a organização do exercício da atividade econômica no mercado dá-se através de uma série de sujeitos que, apesar de formalmente autônomos, sob a ótica da sua personalidade jurídica, entrelaçam-se de maneira muito íntima em prol de um objetivo comum, que é a realização de uma certa atividade empresária.

Daí o magistério referencial de Engrácia Antunes sobre o tema asseverar que, atualmente, a integração de cadeias produtivas em agrupamentos com independência jurídica e direção econômica unitária mostra-se como um fenômeno cotidiano e que não pode ser ignorado pelo Direito Empresarial moderno, seja ele sob seu aspecto societário, como é mais tradicional ou, no que interessa nesta decisão, sob seu aspecto da superação da crise empresarial (*Os grupos de sociedades: estrutura e organização jurídica da empresa plurissocietária*. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2002. p. 32-34).

Por isso, a solução das crises que abarcam a empresa plurissocietária não raro atingem toda a estrutura do grupo, com ampla possibilidade de se traduzir em um "efeito dominó", em que a crise de uma sociedade influencia na idoneidade financeira de outros membros do grupo, tornando o sucesso da reestruturação uma medida dependente do envolvimento de, quiçá, todos os sujeitos empresários que contribuem para o desempenho de atividade.

Entretanto, ainda que se busque sempre a superação da crise da macroempresa, a solução adotada pelo legislador de 2020, ao dispor acerca da consolidação processual, foi preclara em preservar, ainda que em certa medida, a autonomia de cada uma das pessoas jurídicas envolvidas na atividade empresarial, prevendo em seu §1º do art. 69-G da LRE o dever de cada uma das pretendentes à recuperação judicial preencher, isoladamente, os requisitos legalmente previstos para tanto.

Apesar de o tema ser novo e ainda sujeito às vicissitudes da prática forense, verifico que o entendimento que vem se firmando no âmbito dos tribunais de justiça do País é no sentido de que o preenchimento dos pressupostos para a concessão da recuperação judicial é objetivo e deve ser alcançado, singularmente, por todos os empresários que compõem o grupo, como se vê abaixo:

MÉRITO DECISÃO QUE DETERMINOU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL LITISCONSÓRCIO ATIVO PRODUTORES RURAIS NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE PELO PERÍODO DE DOIS ANOS DESNECESSIDADE DE REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL POR ESSE PERÍODO PROVA DO EXERCÍCIO POR MEIO DOS DOCUMENTOS PREVISTOS NO § 3º DO ART. 48 DA LEI N. 11.101/2005 DESNECESSIDADE DE JUNTADA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS RELATIVAS AOS 3 (TRÊS) ÚLTIMOS EXERCÍCIOS - PROVA RESTRITA AOS ÚLTIMOS 2 (DOIS) EXERCÍCIOS PARA O PRODUTOR RURAL. DOCUMENTAÇÃO QUE DEVE SER INDIVIDUALIZADA PARA CADA UM DOS REQUERENTES QUANTO À COMPROVAÇÃO DO PERÍODO E LISTA DE CREDORES. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR A JUNTADA DOS DOCUMENTOS RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. [...] 5. Ainda que permitido o litisconsórcio ativo na recuperação judicial (consolidação processual e substancial), a lei é clara e expressa quanto à necessidade de apresentação da documentação individual de cada um dos requerentes, nos termos do art. 69-G da Lei n. 11.101/2005, devendo demonstrar individualmente o cumprimento do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular de suas atividades para postular a recuperação judicial em litisconsórcio ativo, bem como a relação individualizada dos credores. [...]. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido para anular a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial e torná-lo sem efeito, bem assim os atos ulteriores ali praticados, com determinação de emenda da inicial para comprovação plena dos requisitos necessários previstos na Lei 11.101/2005. (TJMS. AI 1405199-76.2021.8.12.0000. 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dorival Renato Pavan. DJ 23/06/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMPRESÁRIO RURAL. Insurgência contra decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial. Análise individual dos requisitos para a concessão da recuperação judicial. Art. 48 da Lei n.º 11.101/05. Agravada Flávia foi a única que comprovou efetivo exercício de atividade rural no biênio anterior ao ajuizamento da demanda. Rejeição do pedido de processamento da recuperação dos demais agravados. Valor da causa. Manutenção. Fixação por estimativa. Proveito econômico que se



pretende na demanda corresponde à diferença entre o valor nominal do passivo e o saldo novado. Impossibilidade de identificação imediata do proveito econômico. Possibilidade de retificação posterior, com consequente recolhimento da diferença das custas judiciais. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(TJSP. AI 2122358-69.2019.8.26.0000. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Relator: Des. Azuma Nishi. DJ 04/09/2019).

Ainda que agindo monocraticamente, o STJ igualmente já se pronunciou a respeito, também não reconhecendo a possibilidade de litisconsórcio ativo na recuperação judicial acaso não comprovados, individualmente, os requisitos do art. 48 da LRE (mesmo em caso de consolidação substancial, em que a ligação entre os empresários é ainda mais presente):

"[...] na origem foi interposto, em 10/12/2020, pedido de recuperação judicial por ANDRÉ GALLO FERREIRA, MARIA JOSÉ URSULINO GALLO FERREIRA, JOSÉ GERALDO GALLO FERREIRA e GALLO FERREIRA COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA. - ME [...]. Analisando a documentação acostada aos autos e com a devida vênia ao contido na perícia prévia, entendo que razão assistir ao Ministério Público quando opina pela ilegitimidade de André Gallo Ferreira e Maria José Ursulino Gallo Ferreira. Não se desconhece a possibilidade de produtores rurais postularem a recuperação judicial, ainda que sem prévio registro, mas desde que comprovado o exercício da atividade empresarial rural nos dois anos que antecedem o pedido. Ocorre que, como bem salientado pelo Ministério Público, André Gallo Ferreira e Maria José Ursulino Gallo Ferreira não coligiram documentos que comprovem o exercício habitual da atividade rural. Não foram coligidas notas fiscais em nome destes requerentes, inexistem documentos de escrituração contábil fiscal, livro caixa digital do produtor fiscal. Ambos coligiram aos autos contratos esparsos e que não evidenciam, com a segurança necessária, o exercício da atividade rural habitual há mais de 02 anos. Verifico, pois, consolidação substancial exclusivamente entre José Geraldo Gallo Ferreira e Gallo Ferreira Comércio de Frutas Ltda. - ME, a caracterizar possibilidade de litisconsórcio ativo. Passo a análise do pedido de recuperação judicial exclusivamente das duas empresas mencionadas no parágrafo acima [...]" (AgInt na Pet 14814. Relator: Min. Antônio Carlos Ferreira. DJe 17/03/2022).

O ensinamento doutrinário dominante também vai nessa esteira, conforme magistério de Marcelo Barbosa Sacramone, que sustenta se exigir, na consolidação processual, que todos os requisitos exigidos pela LRE sejam preenchidos por cada um dos autores (*Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 380).

O julgado colacionado pelas requerentes, igualmente da lavra do Tribunal da Cidadania, por tratar de um grupo econômico em que um de seus sujeitos era composto por uma pessoa jurídica nascida em decorrência da cisão de outro integrante do grupo (esse sim em atividade há mais de 2 anos) parece se afastar do caso dos autos, em que inexistira essa cisão de patrimônios e personalidades, mas apenas tão somente a opção do sócio da primeira requerente de constituir nova pessoa jurídica, a fim de otimizar a prestação da atividade empresarial, sendo certo, a meu ver, que tais peculiaridades - conforme materializado, por exemplo, no §1º do art. 229 da Lei Federal n.º 6.404/1976 - justificam esse entendimento específico para o caso.

Nesse sentido, muito embora a destreza e a argúcia dos argumentos apresentados pelas requerentes em sua manifestação acima referenciada, que efetivamente mostram-se, em tudo, bastante adequados ao desiderato por elas pretendido, a verdade é que, ao menos neste momento, a jurisprudência sinaliza para o sentido oposto à tese por elas ventilada, de maneira que não cabe ao Juízo de primeiro grau, atento que deve ser à integridade do Direito, em especial em situações sensíveis à economia e bem-estar nacionais - como é a aplicação dos dispositivos referentes à recuperação judicial, de ampla irradiação de efeitos - destoar do caminho que vem sendo seguido, mormente diante de manifestação em sentido contrário dos tribunais pátrios ou, em especial, de posicionamento expresso do egrégio TJES (ao menos que seja do meu conhecimento).

Dessa forma, apesar dos fundamentos narrados pelas requerentes e da decisão proferida no ID 12387791, inviável o processamento da recuperação judicial em prol da requerente Nascimento Construções Ltda, razão pela qual julgo extinto o processo, parcialmente e com relação apenas a essa requerente, na forma do art. 485, inciso



VI do CPC.

Dando-se prosseguimento ao feito, conforme laudo pericial apresentado a este Juízo, a autora comprovou ser o Município da Serra o local de seu estabelecimento principal, onde se concentram as principais atividades e de onde emanam as principais decisões empresariais, observando-se, assim, o art. 3º da LRE, de maneira a ser este Juízo, de fato, conforme Resolução TJES n.º 23/2019, o competente para o feito.

Por outro lado, visualizo ainda que a petição inicial e os documentos complementares, apresentados posteriormente, exibem com clareza as causas da crise econômico-financeira da requerente, atendendo-se, assim, ao inciso I do art. 51 da LRE, como igualmente restou destacado pelo laudo pericial prévio.

Também foram apresentados os documentos exigidos pelo inciso II e seguintes do artigo 51 da LRE.

Outrossim, requerente Nascimento Premoldados Ltda também atendeu aos requisitos do art. 48 da LRE, ao comprovar sua atividade há mais de 2 anos, conforme se constata dos atos constitutivos e dos comprovantes de inscrição do CNPJ, bem como havendo ateste de não ser falida, nem ter obtido a concessão de recuperação judicial anterior.

Pelo exposto, defiro o processamento da recuperação judicial de Nascimento Premoldados Ltda (CNPJ 31.772.684/0001-73), com fulcro no art. 52 da LRE.

Em razão desse pronunciamento, delibero ainda os seguintes comandos:

(1) Nomeio como Administradora Judicial a sociedade Excelia Consultoria e Negócios Ltda, inscrita no CNPJ 05.946.871/0001-16, com sede e domicílio na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, n.º 939, 8º andar, sala 879, Edifício Jacarandá, Torre I, CEP 06.460-040, Barueri/SP (contato@excelia.com.br), Telefone (11) 2844-2446, representada perante este Juízo pela Dra. Maria Isabel Fontana, advogada inscrita na OAB/SP 285.743 (isabel.fontana@excelia.com.br), que desempenhará suas funções na forma dos incisos I e II do *caput* do artigo 22 da Lei Federal n.º 11.101/2005, devendo ser intimada para que, no prazo de 48 horas, assine o termo de compromisso, anexando seu currículo, bem como para indicar a equipe multidisciplinar que atuará no caso, conforme artigo 33 da LRE, ficando autorizada a sua notificação, neste caso e em qualquer outro que se fizer necessário ao longo deste procedimento, via correio eletrônico, pelo Cartório.

(1.1) Deve a Administradora Judicial (AJ) informar ao Juízo a situação da empresa recuperanda, em 15 dias, para os fins do art. 22, inciso II, alínea *a* da Lei Federal n.º 11.101/05 e para posterior análise dos relatórios que serão fornecidos com base na previsão contida na alínea “*c*” daquele mesmo dispositivo;

(1.2) Caso seja necessária a contratação de auxiliares (contador, advogados, dentre outros) deverá a AJ submeter a questão ao Juízo, apresentando as possíveis propostas para eventual contratação (art. 22, inciso I, alínea *h*, da Lei Federal n.º 11.101/05);

(1.3) Por ocasião de sua manifestação, deverá a AJ apresentar ainda plano de trabalho, indicando as considerações que reputar oportunas para subsidiar o arbitramento dos honorários que remunerarão a atividade a aqui ser desenvolvida; e

(1.4) Quanto aos relatórios mensais a que se refere o art. 22, inciso II, alínea *c*, da Lei Federal n.º 11.101/05, deverão eles ser apresentados nos presentes autos, até o 30º dia do mês subsequente ao de referência.

(2) Autorizo a **dispensa** da apresentação, pela recuperanda, da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, na forma do inciso II do art. 52 da LRE.



(3) Nos moldes do que estabelece o art. 69, parágrafo único da LRE, **solicito ao Cartório** a expedição de ofícios à JUCEES – Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, endereço na Avenida Nossa Sra. da Penha, n.º 1433, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP 29.056-933, e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, pelo endereço do Ministério da Economia, na Esplanada dos Ministérios, Bloco P, CEP 70048-900, Brasília/DF e igualmente no endereço da unidade local de atendimento da RFB, situada na Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, n.º 1333, Térreo, Ilha de Santa Maria, Vitória/ES, CEP 29.051-015, para que procedam à anotação, nos registros correspondentes, da situação de recuperação judicial da Nascimento Premoldados Ltda, ocasião em que deverá ser anotada, de igual modo, a data do deferimento do processamento e os dados da administradora judicial nomeada, de modo a se franquear eventuais consultas, por parte da AJ, às informações necessárias ao exercício do seu encargo legal.

(4) Decreto, com fulcro no disposto no art. 52, inciso III, da Lei Federal n.º 11.101/05, a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, pelo prazo de 180 dias, corridos2:, contados desta data, na forma do art. 6º, §4º da LRE, devendo permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam.

(4.1) De se destacar que a suspensão a que se refere o mencionado neste item não alcança, conforme art. 6º, §§1º e 2º da LRE, as ações nas quais estiverem sendo demandadas quantias ilíquidas, bem como as de natureza trabalhista e fiscal, ressalvando-se, quanto às últimas (fiscais), o disposto no §7º-B daquele dispositivo, que admite a competência “[...] do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial [...]” até o encerramento deste procedimento, regra esta também aplicável às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrarem nos incisos VII e VIII do art. 114 da Constituição Federal (art. 6º, §11, da LRE);

(4.2) Nos mesmos moldes, a suspensão referenciada não se aplica aos créditos a que se referem os §§3º (credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio) e 4º (credor da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, conforme art. 82, inciso II, da Lei nº 11.101/05) do art. 49 da Lei Federal n.º 11.101/05, admitida, nos termos do art. 6º, §7º-A, contudo, “[...] a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial [...]” durante o prazo de suspensão a que se refere este item;

(4.3) Por expressa determinação legal, fica também suspenso o curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime da recuperação judicial (art. 6º, inciso II da LRE), e proibida qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial (art. 6º, inciso III da LRE), sendo mister consignar que a este Juízo compete, sobretudo, avaliar se os créditos se sujeitam ou não ao procedimento recuperacional;

(4.4) Quanto ao ponto, de se destacar que, conquanto permaneçam eventuais demandas propostas em desfavor da recuperanda nos juízos originalmente competentes, eventuais atos de expropriação de patrimônio e/ou de retomada de bens haverão de ser, antes de concretizados, submetidos a análise deste Juízo, nos moldes da jurisprudência do **STJ** (vide AgInt nos EDcl no CC 178339/PR e AgInt no CC 144740/RJ), refiram-se ou não a créditos sujeitos à recuperação judicial, como forma de se evitar a criação de percalços ao cumprimento do plano que vier a ser apresentado e eventualmente homologado, frustrando-se o alcance do fim maior deste procedimento; e

(4.5) Registre-se, porém, que quaisquer das questões dentre as antes mencionadas não de ser submetidas à



apreciação nestes autos, mantendo-se os processos relativos às questões nos foros em que hoje tramitam.

(5) Determino à recuperanda providenciar as comunicações, aos juízos competentes, acerca da suspensão decorrente do pronunciamento vertido no item anterior e seus subitens, consoante o disposto no art. 52, §3º da Lei Federal n.º 11.101/05.

(6) Determino à recuperanda, em vista da previsão contida no art. 52, inciso IV, da Lei Federal n.º 11.101/05, a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

(7) Proíbo à recuperanda, em decorrência desta decisão, até a aprovação do plano de recuperação judicial, a distribuição de lucros ou dividendos a seu sócio, sujeitando-se ao disposto no art. 168 da Lei Federal n.º 11.101/05, considerando ainda a previsão contida em seu art. 6º-A.

(8) Intimem-se, preferencialmente por via eletrônica, as fazendas públicas Federal, bem como a estadual(is), municipal(is) e do Distrito Federal, em que a recuperanda tiver estabelecimento; a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (art. 52, inciso V da LRE).

(8.1) Após expedição das comunicações pelo Cartório, é encargo da recuperanda - sob monitoramento da Administradora Judicial - em havendo filiais instaladas em outros municípios que não os identificados, trazer aos autos as informações respectivas para que a providência antes ordenada seja adotada por este Juízo, arcando a recuperanda com os ônus decorrentes do não fornecimento dos dados a tempo e modo oportunos.

(9) Expeça-se o alvará dos valores depositados no ID 13187722 ao perito nomeado para o laudo de perícia prévia, notificando-o, por correio eletrônico, de sua expedição.

(10) Intime-se ainda, pelo sistema PJe, o Ministério Público para que tome ciência do quanto processado e manifeste-se como entender devido, na forma do art. 52, inciso V da Lei Federal n.º 11.101/05.

(11) Expeça-se o edital referido o art. 52, §1º da Lei Federal n.º 11.101/05, que conterà, de forma simplificada, o resumo do pedido da recuperanda e da presente decisão que defere o processamento da recuperação judicial, bem como a informação de que a relação nominal dos credores contendo o valor atualizado do crédito e sua classificação (bem como a relação do passivo fiscal e dos contratos relacionados em anexo à petição de ID 13187487) será disponibilizada no site da Administradora Judicial para consulta dos interessados.

(11.1) Deverá constar ainda o do referido edital a advertência acerca dos prazos a que se refere o art. 7º, §1º e o art. 55 da LRE; e

(11.2) Incumbe à recuperanda providenciar a elaboração e o encaminhamento, ao Cartório, do edital em referência, mediante igual vistoria da Administradora Judicial, sendo que se lhe atribui, ainda, o dever de efetuar as publicações respectivas, no prazo de 10 dias, no DJe e, em uma ocasião, em jornal de grande circulação estadual.

(12) Os credores terão prazo de 15 dias, a contar da publicação desse edital (art. 7º, §1º da LRE), para apresentarem as suas habilitações à Administradora Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora.

(12.1) Em relação aos créditos trabalhistas ainda em discussão (judicial), se faz necessária, para habilitação ou instauração de eventual divergência, a existência de sentença líquida e exigível (com trânsito em julgado), muito embora possa o Juízo Especializado fixar eventual valor a ser previamente reservado, comunicando a situação diretamente à administradora judicial para os devidos fins;



(12.2) Ficam os credores desde logo advertidos de que não se admitirá a deflagração de incidentes de habilitação (ou mesmo de impugnação) de crédito em meio à própria recuperação judicial, sendo que os que vierem a ser assim apresentados serão prontamente rejeitados pelo Juízo, incumbindo ao(s) pretendo(s) Habilitante(s)/Impugnante(s) adequar(em) sua(s) pretensão(ões) em atenção aos ditames da legislação aplicável à espécie; e

(12.3) Por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas divergências e habilitações deverão ser apresentadas diretamente à Administradora Judicial, através de correio eletrônico a ser fornecido diretamente pela Administradora Judicial à recuperanda, previamente à elaboração da minuta de edital a ser apresentada, já com seu de acordo, a este Juízo, nos termos do item **(11.2)**, acima.

(13) Nos moldes do que prevê o art. 52, §2º da LRE, ficam os credores da cientes de que poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no §2º do art. 36 do mesmo diploma legal.

(14) O plano de recuperação judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 dias, contados da corrente data, na forma e com os requisitos do art. 53 da Lei Federal n.º 11.101/05, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

(15) Apresentado o plano, notifique-se, por correio eletrônico, a Administradora Judicial, dando-se ciência ainda a todos os credores que se encontrarem habilitados até a data de sua apresentação, por este sistema PJe, bem como ao Ministério Público. Todos possuirão o prazo comum de 10 dias para que sobre ele se manifestem como entenderem de direito.

Ultimado esse último prazo, ou sobrevindo qualquer intercorrência que mereça pronta análise deste Juízo, voltem-me os autos conclusos.

Diligencie-se.

VITÓRIA/ES, 7 de abril de 2022.

Juiz(a) de Direito

1; In: YARSHELL, Flávio Luiz e PEREIRA, Guilherme Setoguti J. *Processo Societário II*. São Paulo: Quartier Latin, 2001. p. 735-789.

2; Na forma do art. 189, §1º, inciso I da LRE.

3; Ao que consta do documento de ID 11175030, a recuperanda somente possui estabelecimentos no Município de Serra.

